

## **PARECER Nº                   , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de  
2007, que permite que o trabalhador com  
mais de sessenta anos de idade saque seus  
recursos no Fundo PIS/PASEP.

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, reduz a idade mínima para saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP, que passa de setenta para sessenta anos de idade.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o relatório do Senador Geraldo Mesquita Júnior pela aprovação do projeto de lei com três emendas foi aprovado, passando a constituir o Parecer da CDH.

Agora, cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Reduzir a idade mínima para saque de recursos do PIS e do PASEP é medida justa e oportuna. Afinal, como bem argumenta o ilustre Senador Paulo Paim, permitir a liberação dos recursos apenas quando o trabalhador tem idade igual ou superior a 70 anos é, no

mínimo, redundante. Isso porque, nessa faixa etária, ele já está aposentado, cumprindo, assim, outra das condições para saque dos depósitos acumulados na conta junto ao Fundo PIS-PASEP.

Igualmente oportunas são as três emendas aprovadas pela CDH. Por entender que as hipóteses de saque vinculadas à idade avançada e percepção de benefício assistencial devem continuar e ao constatar que os instrumentos jurídicos que estabeleceram tais hipóteses são inconstitucionais, a Comissão aprovou as Emendas nº 1 e 2 – CDH. Com elas, ambas as situações de saque passarão, se aprovadas, a constar de lei ordinária, tal qual requer nossa Carta Magna, e não mais apenas de resoluções do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP. A Emenda nº 3, por seu turno, apenas procede a devido ajuste de redação.

Nesse contexto, concorda-se com o mérito do PLS nº 216, de 2007, com a redação aprovada pela CDH, constatando-se sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com a redação conferida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator